TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | TC 007455/2017 |
| **Origem** | Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **Espécie** | 033 – Pensão Previdenciária ou Especial |
| **Interessados (a)** | **Polyana Carla dos Santos e outro** |
| **Procurador** | Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1323/2022 |
| **Relator (a)** | Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC – 39.419 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Polyana Carla dos Santos,** inscrita no CPF n° 024.756.295-50, e **Antônio Carlos dos Santos** inscrito no CPF n° 021.455.905-01, na condição de filhos universitários menores de 24 anos, decorrente do falecimento da **Sra. Rita Rosa dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 19 de outubro de 2022.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40

## RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007455/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Polyana Carla dos Santos,** inscrita no CPF n° 024.756.295-50, e **Antônio Carlos dos Santos** inscrito no CPF n° 021.455.905-01, na condição de filhos universitários menores de 24 anos, decorrente do falecimento da **Sra. Rita Rosa dos Santos.**

Cumpre esclarecer que se trata de pensão concedida em 24 de abril de 2006, através do Ato n° 082/2006 (fl. 48), aos beneficiários Polyana Carla dos Santos, Antônio Carlos dos Santos e Pablo Carlos dos Santos, e que os beneficiários **Polyana Carla dos Santos e Antônio Carlos dos Santos** "tiveram seus benefícios automaticamente bloqueados em algumas ocasiões, em razão de não terem comparecido ao Censo Previdenciário. Entretanto, após os bloqueios, os interessados apresentaram Declarações de Vínculo junto à instituições de ensino superior. Sendo assim, houve desbloqueio dos benefícios, em razão da comprovação da condição de universitária". (fl. 184).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

**O SERGIPEPREVIDÊNCIA**, em resposta a Diligência n° 518/2021, informou que "à época dos fatos, reabilitações desta natureza eram meramente administrativas. Portanto, não há de se falar em emissão de portaria de revisão ou de parecer jurídico a respeito do tema" (fl. 184). Informaram ainda, que o benefício da Sra. Polyana foi finalizado em 14/06/2009 e o benefício do Sr. Antônio Carlos foi finalizado em 26/04/2011, data em que os beneficiários atingiram 24 anos de idade, perdendo, automaticamente, direito à condição que ocupavam.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 483/2022** (fls. 190/191), recomendou o reconhecimento da legalidade para fins de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40

registro, da revisão do benefício de pensão por morte para reabilitação dos interessados Polyana Carla dos Santos e Antonio Carlos dos Santos, o qual teve reajuste através da paridade.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1323/2022, fls. 195/196, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da POLYANA CARLA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, (filhos universitários menores de 24 anos) com direito a reajuste a pela revisão anual.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Polyana Carla dos Santos e Antônio Carlos dos Santos**, decorrente do falecimento da **Sra. Rita Rosa dos Santos,** ocorrido em 28 de fevereiro de 2006, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 4).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

**A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer no sentido da legalidade da pensão, aduzindo que o regime a ser seguido é o da paridade. O *Parquet Especial*, recomendou o registro tácito do ato aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.**

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Polyana Carla dos Santos e Antônio Carlos dos Santos, na condição de filhos universitários menores de 24 anos**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

**É como voto!**

Isto posto, e

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **19.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007455/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Polyana Carla dos Santos e Antônio Carlos dos Santos,** filhos universitários menores de 24 anos, observando o **regime jurídico da revisão anual.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**
Presidente

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

**FUI PRESENTE:**

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:40